



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

01/16

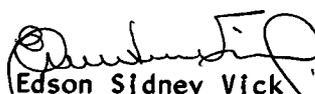
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2898
PROJETO DE LEI Nº 41/2000

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º) – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por 04 (quatro) meses, a partir de 1º de julho de 2.000, os contratos de natureza temporária dos SUPERVISORES DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR e dos AGENTES DE CONTROLE DE VETOR, celebrados com fulcro na Lei Municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989.

Artigo 2º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de Junho de 2000.


Edson Sidney Vick
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02/
K

- PROJETO DE LEI Nº 41/2000 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por 04 (quatro) meses, a partir de 1º de julho de 2.000, os contratos de natureza temporária dos SUPERVISORES DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR e dos AGENTES DE CONTROLE DE VETOR, celebrados com fulcro na Lei Municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989.

Artigo 2º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de junho de 2.000

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 20 de 06 de 2.000

[Signature]
 Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 20 de 06 de 2000

[Signature]
 Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 20 de 06 de 2.000

[Signature]
 Presidente

[Signature]
 - ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
 Prefeito Municipal

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões 20 de 06 de 2.000

[Signature]
 (Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de 06 de 2.000

[Signature]
 Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de 06 de 2.000

[Signature]
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03
/6

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Motivou o encaminhamento da presente propositura à esta Casa de Leis, as razões da representação formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, constante de fls. 317/319, dos autos do procedimento administrativo objeto do Protocolado nº 629/98, cópia anexa, objetivando a prorrogação por 04 (quatro) meses dos contratos de natureza temporária dos Supervisores de Agente de Controle de Vetor e dos Agentes de Controle de Vetor, celebrados com fulcro na Lei Municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989.

Com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, fls. 325 do Protocolado acima noticiado, cópia anexa, e dada a clareza com que o Projeto vem redigido, e ainda, o seu incontestável alcance social, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo.

Salientamos que tendo referidos contratos sido prorrogados com esteio na Lei nº 2.940/99, o prazo expira-se no próximo dia 30 de junho razão pela qual encarecemos tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Assim exposto, juntamos cópia reprográfica das legislações citadas, aproveitamos do ensejo para renovar os protestos da mais alta estima e consideração.


ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

PI, JUN, 19, 00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
PEAA – PLANO DE ERRADICAÇÃO Aedes Aegypti



Pirassununga, 16 de Março de 2.000.

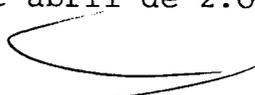
Ofício PEAA 001/2000

À SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES:

Juntar no PROT.Nº 629/98, após,
retornar, urgente.

Piras., 22 de abril de 2.000

Exmo Sr.


~~Antonio Carlos Bueno Barbosa~~
Prefeito Municipal

Considerando a necessidade de não interromper os trabalhos que estão sendo realizados no combate ao mosquito transmissor da Dengue;

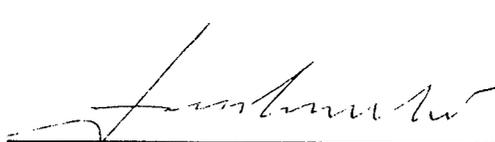
Considerando que nossa cidade está cadastrada pela Sucen como “estrato 2”, ou seja, existe risco potencial de surgimento de epidemia;

Considerando, finalmente, que os contratos de trabalho dos supervisores e agentes que compõem a equipe do PEAA estarão vencendo em 30 de junho próximo,

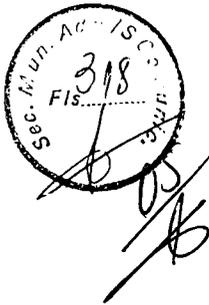
Solicito a V. Excia que determine estudos junto às áreas competentes de nossa prefeitura para saber da possibilidade da prorrogação pelo prazo de quatro meses a partir do dia 01 de Julho de 2.000, dos referidos contratos, ou caso não possamos renová-los, como deveremos agir para não interromper os trabalhos.

Aproveito a oportunidade para elevar os mais altos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dr. Fernando Paulo G. P. Ramalho.
Médico Coordenador do PEAA

Ilmo. Sr.
Dr. Antonio Carlos Bueno Barbosa
DD. Prefeito Municipal de Pirassununga
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Secretaria Municipal da Saúde

RECEITUÁRIO

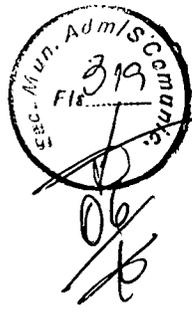
NOME: _____

Dispositivos hepáticos

1. Constituição Federal
Cap VII, Secção I, Art 97, item IX
2. Lei municipal 1940 art 3 item 2
(contrato de início em 03/11/98)
3. Lei 2940/99 - prorrogação por
10 meses a partir de 07/99

Pirassununga, 16/03/2000
LOCAL E DATA

Dr. Fernando Paulo G. P. Romão
CRM - 24046
ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Artigo 36 - A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- Art. 37 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
Texto anterior:
"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
Texto anterior:
"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;"

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas

as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

- Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
Texto anterior:
"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
Texto anterior:
"os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;"

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
Texto anterior:
"o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;"

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
Texto anterior:
"a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
Texto anterior:
"a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados,

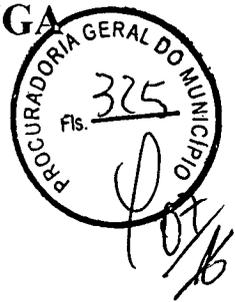




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Prot. nº 629/98 (Volumes I e II)

EXMO. SENHOR PREFEITO:

1 – Trata-se de pedido formulado pelo ilustre Médico Coordenador do PEAA – Plano de Erradicação Aedes Aegypti -, fls. 317, buscando a prorrogação dos contratos firmados com os agentes que laboram em combate à dengue ou, no caso de impossibilidade, que se aponte solução, a fim de que os trabalhos não sejam interrompidos.

2 – Os laboristas já contratados, só o foram, em decorrência da necessidade temporária de combate à epidemia, circunstância permitente de abolição de concurso público.

3 – Esses contratos que, segundo o requerente, vencerão em 30 de junho próximo, já provêm de prorrogação anterior, nos termos da Lei Municipal nº 2.940/99, fls. 320.

4 – Sem embargo da credibilidade que deve ser devotada ao nobre médico requerente, *data venia*, não pode o Administrador Público fugir aos quadrantes fixados pelo Legislador.

5 – No caso em comento, se as circunstâncias exigem continuidade do combate ao mosquito transmissor da dengue, inegavelmente, o caminho a ser seguido é o mesmo da vez anterior, qual seja, mediante a autorização legislativa.

6 – Isto posto, **OPINO** pela remessa dos autos à Secretaria Municipal de Administração, a fim de que sejam tomados os procedimentos necessários para a elaboração de Projeto de Lei, buscando atender ao quanto requerido.

Pirassununga, 05 de junho de 2000.

DANIEL COSTA RODRIGUES
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.940/89 -

"Regulamenta a contratação temporária de mão de obra".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Esta lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º) - As contratações nos termos desta Lei somente poderão ocorrer em casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo Único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

Artigo 3º) - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado compatível com cada situação, de no máximo seis meses, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 1º - Fica vedada a prorrogação de contratos.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 meses.

forada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

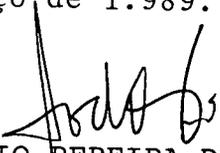
09/18

Artigo 4º) - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta; quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 5º) - As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

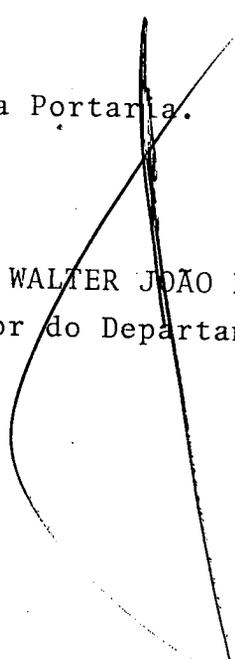
Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de março de 1.989.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10/6

- LEI Nº 2.940/99 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por 10 (dez) meses, a partir de 1º de setembro de 1.999, os contratos de natureza temporária dos SUPERVISORES DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR e dos AGENTES DE CONTROLE DE VETOR, celebrados com fulcro na Lei Municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989.

Artigo 2º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de agosto de 1.999.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA
Secretário Municipal de Administração.
lls/.



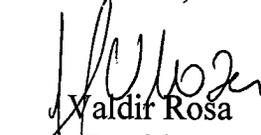
11
/

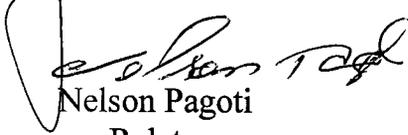
PARECER Nº

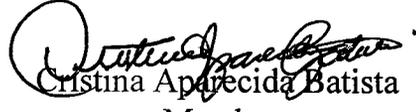
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa prorrogar os contratos de natureza temporária dos SUPERVISORES DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR e AGENTES DE CONTROLE DE VETOR, celebrados com fulcro na Lei Municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20/JUNHO/2000.


Valdir Rosa
Presidente


Nelson Pagoti
Relator


Cristina Aparecida Batista
Membro



12/16

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei n° 41/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa prorrogar os contratos de natureza temporária dos SUPERVISORES DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR e AGENTES DE CONTROLE DE VETOR, celebrados com fulcro na Lei Municipal n° 1.940/89, de 15 de março de 1.989, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 20 JUNHO/2000.

Natal Furlan
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Osmar Fogolari
Membro

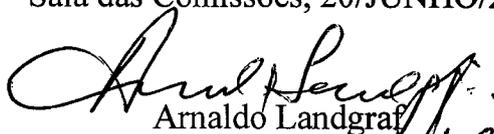


PARECER Nº

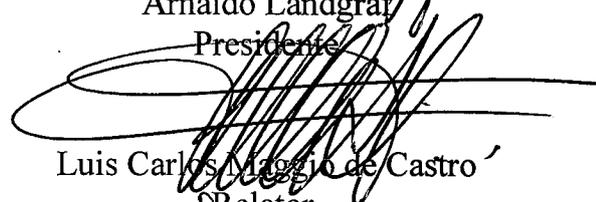
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa prorrogar os contratos de natureza temporária dos SUPERVISORES DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR e AGENTES DE CONTROLE DE VETOR, celebrados com fulcro na Lei Municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 20/JUNHO/2000.


Arnaldo Landgraf

Presidente


Luis Carlos Maggio de Castro

Relator


Hideraldo Luiz Sumaio
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI Nº 2.986/2.000 –

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por 04 (quatro) meses, a partir de 1º de julho de 2.000, os contratos de natureza temporária dos SUPERVISORES DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR e dos AGENTES DE CONTROLE DE VETOR, celebrados com fulcro na Lei Municipal nº 1.940/89, de 15 de março de 1.989.

Artigo 2º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de junho de 2.000


- **ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA** -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.